



PROCESSO N.º 665/04

PROTOCOLO N.º 8.254.492-5

PARECER N.º 707/04

APROVADO EM 10/12/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: ANDREA ALMERIM LIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo aprovação em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Secretariado.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 2316/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, solicitação de Andrea Almerim Lira, requerendo a conclusão do 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Secretariado, do Colégio Estadual do Paraná, do Município de Curitiba, nos anos de 1995, 1996, 1998 e 1999.

2. A CDE/DIE/SEED, informa à folha 09, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Pelo Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau - Técnico em Secretariado expedido em 27/09/2004, pelo Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, (fl. 06), constata-se que a aluna cursou nas três séries, 2590 horas-aula, teóricas e práticas, realizando 148 horas de Estágio Supervisionado, sendo reprovada na 4ª série do referido curso. No entanto, cumpriu o mínimo exigido para o Ensino de 2.º Grau quanto à duração, carga-horária e disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum, conforme estabeleciam as Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e a Deliberação n.º 10/94-CEE.

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Andrea Almerim Lira cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.



PROCESSO N.º 665/04

Menção a este Parecer deve constar na documentação escolar da interessada.

Encaminhe-se, o Processo n.º 665/04 ao Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, para providências cabíveis.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de dezembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de dezembro de 2004.